



PROJETO DE LEI Nº 568,086 DE Junho 2019

ALTERA A LEI Nº 12.695, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1995, QUE CRIA A  
POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AO  
DEFICIENTE, O CONSELHO ESTADUAL  
DOS DIREITOS DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 19/05/2019  
Adriana Accorsi  
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art.8º .....

VI – fomento do paraciclismo e de outros esportes adaptados".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado de Goiás em seu art. 165, VI, prevê que o Estado deverá garantir as condições necessárias ao acesso dos portadores de deficiência à prática desportiva terapêutica ou competitiva. O acesso e o incentivo a essas práticas dar-se-ão pela organização de programas esportivos para portadores de deficiência (art. 166 inciso III).

No âmbito federal, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece em seu art. 43 incisos I e II que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização dessas atividades.

Apesar da legislação existente prevendo destinação de recursos públicos para o fomento de práticas esportivas voltadas para pessoas com deficiência, algumas modalidades como o paraciclismo necessitam de mais recursos para continuar desenvolvendo suas atividades.

Para a realização de passeios ciclísticos direcionados às pessoas com deficiência visual são utilizadas bicicletas modelo Tandem que suportam mais de um passageiro e também triciclos. As entidades que promovem tais atividades necessitam de recursos financeiros para a compra e manutenção dessas bicicletas.

Deste modo, o presente projeto busca garantir recursos públicos para o fomento do paraciclismo no Estado de Goiás, contribuindo para a inclusão de pessoas com deficiência nessa prática esportiva.



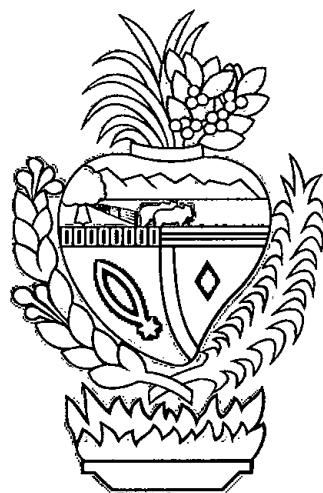


Vários estudos demonstram que as pessoas com deficiência que praticam uma atividade física têm uma qualidade de vida superior comparados aos que são sedentários. Os benefícios do esporte adaptado são observados no controle do movimento, na melhoria da aptidão física e psíquica, como aumento da autoconfiança, melhoria da comunicação e autonomia e independência.

Por tudo exposto, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões aos **de** **de 2019.**

Atenciosamente,  
  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO Povo

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019003753**

Autuação: 25/06/2019

Projeto: 568 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 12.695, DE 11 DE SETEMBRO DE 1995, QUE CRIA  
A POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AO DEFICIENTE, O CONSELHO  
ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



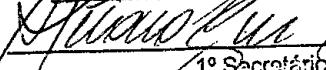


PROJETO DE LEI Nº 568,186 DE 1º de Agosto 2019

ALTERA A LEI Nº 12.695, DE 11 DE  
SETEMBRO DE 1995, QUE CRIA A  
POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO AO

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIAMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em 03/08/2019

  
1º Secretário

DEFICIENTE, O CONSELHO ESTADUAL  
DOS DIREITOS DA PESSOA COM  
DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 8º .....;

VI – fomento do paraciclismo e de outros esportes adaptados".

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado de Goiás em seu art. 165, VI, prevê que o Estado deverá garantir as condições necessárias ao acesso dos portadores de deficiência à prática desportiva terapêutica ou competitiva. O acesso e o incentivo a essas práticas dar-se-ão pela organização de programas esportivos para portadores de deficiência (art. 166 inciso III).

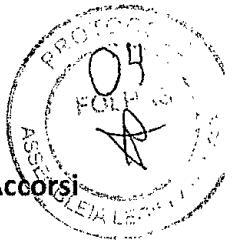
No âmbito federal, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece em seu art. 43 incisos I e II que o poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização dessas atividades.

Apesar da legislação existente prevendo destinação de recursos públicos para o fomento de práticas esportivas voltadas para pessoas com deficiência, algumas modalidades como o paraciclismo necessitam de mais recursos para continuar desenvolvendo suas atividades.

Para a realização de passeios ciclísticos direcionados ás pessoas com deficiência visual são utilizadas bicicletas modelo Tandem que suportam mais de um passageiro e também triciclos. As entidades que promovem tais atividades necessitam de recursos financeiros para a compra e manutenção dessas bicicletas.

Deste modo, o presente projeto busca garantir recursos públicos para o fomento do paraciclismo no Estado de Goiás, contribuindo para a inclusão de pessoas com deficiência nessa prática esportiva.





Vários estudos demonstram que as pessoas com deficiência que praticam uma atividade física têm uma qualidade de vida superior comparados aos que são sedentários. Os benefícios do esporte adaptado são observados no controle do movimento, na melhoria da aptidão física e psíquica, como aumento da autoconfiança, melhoria da comunicação e autonomia e independência.

Por tudo exposto, pedimos aos nobres colegas de Parlamento o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

  
**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Caiiro Salim

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Caiiro Salim", is written over the line for the President's signature.



PROCESSO N.º : 2019003753

INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO : Altera a Lei n. 12.695, de 11 de setembro de 1995, que cria a Política Estadual de Atenção ao Deficiente, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, alterando a Lei n. 12.695, de 11 de setembro de 1995, que cria a Política Estadual de Atenção ao Deficiente, e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

A alteração visa permitir a utilização de recursos do Fundo de Apoio ao Deficiente para suportar gastos com o fomento do paraciclismo e outros esportes adaptados.

A justificativa menciona que a proposição busca garantir recursos públicos para o fomento do paraciclismo no Estado de Goiás, contribuindo para a inclusão de pessoas com deficiência nessa prática esportiva. Argumenta-se ainda que estudos demonstram que as pessoas com deficiência que praticam uma atividade física têm uma qualidade de vida superior comparado aos que são sedentários. Os benefícios do esporte adaptado são observados no controle do movimento, na melhoria da aptidão física e psíquica, no aumento da autoconfiança, e também na melhoria da comunicação, da autonomia e da independência.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**



A Lei n. 12.695, de 1995, instituiu a Política Estadual de Atenção ao Deficiente e, para viabilizar a implementação dos objetivos desta política, criou o Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente.

Essa lei prevê que podem ser custeadas com recursos do referido fundo a seguintes ações (art. 8º):

- (i) custeio ou investimento de implantação ou implementação de serviços de reabilitação e habilitação para pessoas portadoras de deficiências, mediante celebração de contratos ou convênios;*
- (ii) produção e/ou subsídio de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de portadores de deficiências;*
- (iii) financiamento de projetos para geração de empregos e rendas para pessoas portadoras de deficiências e suas famílias;*
- (iv) aquisição de equipamentos adaptados ou que reduzam as limitações, contribuindo efetivamente com as pessoas portadoras de deficiência, em suas atividades acadêmicas e de formação e exercício profissional;*
- (v) capacitação de recursos humanos e realização de eventos voltados para difusão e consolidação das ações desenvolvidas pela Política de Atenção ao Deficiente.*

A matéria pertinente à alteração da destinação de recursos de fundos especiais já existentes não se insere dentre aquelas da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, pois a Constituição Estadual foi alterada, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2009, a qual revogou a alínea "a", do inciso 11, do §1º, do art. 20, que previa a matéria orçamentária na iniciativa privativa do Governador. Portanto, após essa alteração na Constituição Estadual, os deputados passaram a ter iniciativa para apresentar proposições tratando sobre a alteração de fundos especiais.



A inclusão de novas ações a serem custeadas com recursos de fundos especiais em vigor é uma matéria essencialmente orçamentária, regulada pelos arts. 71 até 74 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais sobre orçamentos.

O fundo especial representa um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados aos pagamentos de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade. Caracteriza-se, portanto, como uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria.

À vista disso, entendemos que o presente projeto é perfeitamente constitucional por se tratar de alteração de fundo já existente. Esse também é o entendimento do Consultor Legislativo do Senado Federal João Trindade Cavalcante Filho<sup>1</sup>, vejamos:

*“É inconstitucional é lei de iniciativa do Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija imediatos aportes orçamentários diretos, por contrariedade ao inciso 111 do art. 165 (combinado com inciso 1 do § 5º do mesmo artigo). É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes os objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes tarefas, dentro do quadro normativo já existente.”*

No que se refere ao aspecto constitucional e legal, entendemos que a pretendida alteração da legislação em comento é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nesta medida.

<sup>1</sup> <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal>



Por tais razões, ante a constitucionalidade e juridicidade somos pela **aprovação** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de NOVEMBRO de 2019.

Deputado CAIRO SALIM

Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo N° 3353/9

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/11/2019



Presidente: \_\_\_\_\_

The image shows five large, handwritten signatures in black ink, likely representing the signatures of the commissioners. The signatures are fluid and cursive. One signature is clearly legible as 'Silviano Santiago'. Another is 'Hélio Costa'. A third is 'Ricardo'. A fourth is 'Cezar'. The fifth is 'C. J. C.'. The signatures are arranged in a cluster, with some overlapping.